

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Marcelo Dantas de Andrade

PROCESSO: 01000008165/05

A.I. nº: 0506844-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.294,98

MUNICÍPIO: Belo Vale

DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Intervir em área de preservação permanente (próximo a curso d'água e nascentes) mediante supressão de mata nativa de pequeno porte e vegetação rasteira em 4 pontos distintos da propriedade totalizando uma área de aproximadamente 2700m² e fazer abertura de estrada na mesma propriedade, totalizando uma área de aproximadamente 4300m², composta também de mata nativa de pequeno porte e vegetação típica de campo. Ambas atividades foram executadas em desacordo com normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 e 03 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que poucos dias após renovação da autorização, foi realizada nova vistoria, onde o Sr. Márcio de Almeida, alegou não haver autorização para a abertura de estradas e manutenção de estradas já existentes;

- que não houve abertura de vias novas em áreas de preservação permanente. O que houve, unicamente, foi a recuperação da via existente, que cortava um pequeno pedaço da área de preservação permanente, e que foi devidamente solicitada e autorizada, conforme referidas plantas que instruíram o pedido de autorização supra mencionado;

- que tudo sempre foi feito com a maior boa-fé, com todo o cuidado e zelo de sempre atender todos os requisitos, através da apresentação de toda documentação

PARECER DO RELATOR

solicitada, todas as autorizações necessárias, inclusive observando-se com cuidado os prazos para renovação das autorizações;

- que toda a área é devidamente regularizada, inclusive com averbação de toda a área de reserva legal exigida por lei e pagamento de todos os impostos.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto às alegações apresentadas pelo recorrente e de acordo com o § 2º do art. 46 da lei 14.184/02 que dispõe: *“Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado”*, nosso entendimento **converge** com o parecer do relator da CORAD ao afirmar que o recorrente detinha APEF para recuperação e abertura de estradas contudo não estava autorizado à intervenção em áreas de preservação permanente, e como o próprio recorrente afirma em sua defesa: *“O que houve, unicamente, foi a recuperação da via existente, que cortava um pequeno pedaço da área de preservação permanente”*, no entanto, o art. 12 da lei 14.309/02 é claro ao afirmar que *“A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”*, tipificando assim o ilícito ambiental praticado.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305 que trata da intervenção em área de preservação permanente.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.100,74.

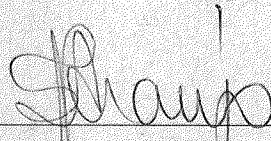
Belo Horizonte, 23 de julho de 2009.

PARECER DO RELATOR



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF